

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36
Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

A/C PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL / PARANÁ
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 11/2023

CONTRARRAZÕES

Pelo presente, a empresa **S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA**, CNPJ nº **40.474.563/0001-36**, com sede na RUA GONCALVES DIAS, 1113, SAO CRISTOVAO, PATO BRANCO - PR, através de seu representante legal infra-assinado, impetra CONTRARRAZÕES contra RECURSO apresentado pela empresa FRANCISCO BARBOSA DE LIMA 03947829922.

A empresa FRANCISCO BARBOSA DE LIMA 03947829922, foi desclassificada do pregão presencial 11/2023 por ter apresentado uma DECLARAÇÃO de capacidade técnica e não um atestado.

Em seu recurso a empresa, FRANCISCO BARBOSA DE LIMA 03947829922, alega que foi desclassificada pelo fato de ter escrito DECLARAÇÃO ao invés de ATESTADO. Que se trata apenas de uma interpretação das palavras.

Também, relata que já efetuou diversos serviços para o município de Bom Sucesso do Sul, e apresentou notas fiscais da execução dos mesmos.

Acontece que os fatos e o motivo da desclassificação é outro do que a empresa FRANCISCO BARBOSA DE LIMA 03947829922, menciona.

Foi apresentado DECLARAÇÃO de uma pessoa jurídica de direito privado relatando que a empresa FRANCISCO BARBOSA DE LIMA 03947829922 presta serviços de pintura, tal declaração não menciona se de fato a empresa prestou os serviços, não diz em que local, nem data, muito menos metragem ou se prestou algum serviço de maneira satisfatória ou não. Apenas declara que presta serviços de pintura.

Não fosse isso, no recurso apresentado não foi juntado qualquer retificação da declaração ora apresentada, nem declaração de outras empresas ou órgãos de que teria prestado qualquer serviço ligado ao objeto do edital.

O fato da empresa FRANCISCO BARBOSA DE LIMA 03947829922 ter prestado serviços ao município, também não comprova que o fez de maneira satisfatória, pois também não juntou, no seu recurso, atestado da prefeitura relatando que os serviços tenham sido executados de maneira satisfatória.

O edital de pregão presencial nº 11/2023 no item 10.1.4 exige a apresentação de um ATESTADO/DECLARAÇÃO de CAPACIDADE TÉCNICA, que comprove que a empresa PRESTA ou PRESTOU satisfatoriamente serviços compatíveis com o objeto do edital.

10.1.4 - Qualificação Técnica

a) Atestado(s) de capacidade técnica da licitante, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa presta ou prestou **satisfatoriamente** serviços compatíveis àqueles objeto desta licitação e que os termos contratuais estão sendo ou foram cumpridos integralmente.

A lei 8.666/93 em seu art. 30 que trata da qualificação técnica diz:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Verifica-se que a lei fala em aptidão para desempenho, compatíveis em quantidades e prazos, com indicação das instalações, do aparelhamento, bem como do pessoal técnico.

De acordo com o TCU, a qualificação técnica abrange a experiência da empresa:

A qualificação técnica abrange tanto a experiência empresarial quanto a experiência dos profissionais que irão executar o serviço. A primeira seria a capacidade técnico-operacional, abrangendo atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda é denominada capacidade técnico-profissional, referindo-se à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado. Acórdão 1332/2006-TCU-Plenário

Em linhas gerais, Atestado de Capacidade Técnica é o documento emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado ou de Direito Público, que comprove o a execução do objeto licitado em características e quantitativos semelhantes.

O TCU, elencou os itens indispensáveis para a validade do Atestado de Capacidade Técnica:

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- relacionados ao objeto da licitação;
 - exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;
 - fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;
 - emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;
 - assinados por quem tenha competência para expedi-los;
 - registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;
- Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:
- seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;
 - sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;
 - não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

- possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência 1 do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.)

É simples constatar que as NFs não podem substituir o Atestado de Capacidade Técnica, uma vez que lhe faltam os requisitos básicos indispensáveis para o reconhecimento do Atestado, e nem têm poder de demonstrar a prestação contratual de forma satisfatória.

Aproveito para juntar o entendimento jurisprudencial:

RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA. INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS IMPOSTOS NO EDITAL DO CERTAME. NÃO APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NA FASE DE HABILITAÇÃO. PENA DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA E IMPEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO COM O ESTADO DO CEARÁ PELO PERÍODO DE DOIS ANOS E SEIS MESES. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA PUNIÇÃO À CONDUTA PERPETRADA PELA EMPRESA RECORRENTE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (...) 3. **A simples apresentação de nota fiscal no momento da verificação da qualificação técnica da proponente não tem o condão de substituir o atestado de capacidade técnica expressamente exigido na norma interna da licitação, tratando-se de mera providência de caráter subsidiário, exigível unicamente caso observada a necessidade de comprovação dos dados veiculados no documento de qualificação.** (...) ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Administrativo n. 8510239-37.2014.8.06.0000 (...) Fortaleza, 16 de julho de 2015 Desembargadora Maria Iracema Martins do Vale Presidente do Órgão Julgador DESEMBARGADOR FRANCISCO SALES NETO Relator Procurador (a) de Justiça (TJ-CE - Recurso Administrativo: 85102393720148060000 CE 8510239-37.2014.8.06.0000, Relator: FRANCISCO SALES NETO, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/07/2015)

Vale ressaltar que a Nota Fiscal pode ser documento requerido - em sede de diligências - pela Comissão Licitante, para complementar o Atestado de Capacidade Técnica, mas não pode ser documento que o substitua

O posicionamento do TCE PR sobre o tema da qualificação técnica está amparado no acórdão nº 828/19 do Tribunal Pleno. O relator do processo, conselheiro Ivens Linhares, afirmou que as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações são necessárias para evitar a reincidência dos muitos casos nos quais empresas que venceram licitações não prestaram adequadamente os serviços para os quais foram contratadas.

Sendo assim, diante dos argumentos e apontamentos acima, solicitamos que a Comissão de Licitação, mantenha a desclassificação da empresa FRANCISCO BARBOSA DE LIMA 03947829922 e chame os próximos licitantes para abertura da habilitação

S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ – 40.474.563/0001-36

Rua Gonçalves Dias, 1113, São Cristovão, Pato Branco-PR

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 28 de março de 2023.

S J PRESTACAO
DE SERVICOS
LTDA:404745630
00136

Assinado de forma digital por S J
PRESTACAO DE SERVICOS
LTDA:40474563000136
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, st=PR, l=Pato
Branco, ou=AC CERTIFICA MINAS v5,
ou=20181735000176, ou=Presencial,
ou=Certificado PJ A1, cn=S J PRESTACAO
DE SERVICOS LTDA:40474563000136
Dados: 2023.03.28 14:20:59 -03'00'

.....
S J PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA

CNPJ nº. **40.474.563/0001-36**

CPF nº 050.287.001-09